

GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL: OS IMPACTOS DESSA POLÍTICA SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO¹

Vera Regina Lima Dutra²

RESUMO

O encarceramento em massa é um fenômeno mundial que vem superlotando os presídios de grandes países, como o Brasil. Nas últimas décadas, verificou-se por meio de diversas pesquisas que os estabelecimentos prisionais femininos brasileiros são os que mais têm sofrido com a superlotação; da mesma forma, os crimes pelos quais as mulheres mais respondem são os relacionados ao tráfico de entorpecentes. Diante disso, o presente artigo busca apresentar uma possível relação entre o crime mais comum entre as mulheres presas com o perfil das mesmas, e assim demonstrar que a política de drogas adotada pelo Brasil, que não cumpriu seus fins declarados (diminuir o tráfico de entorpecentes, erradicar a violência, etc.), tem, na verdade, outras finalidades, não declaradas, as quais sempre estiveram presentes na vida em sociedade, quais sejam, definir um perfil inimigo e segregá-lo da coletividade.

Palavras-chave: Guerra às drogas. Encarceramento Feminino. Perfil.

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa é um fenômeno que vem ocorrendo há, pelo menos, quatro décadas. O que chama atenção é que nos últimos 15 anos a população carcerária feminina vem aumentando de maneira acelerada, sendo esse aumento muito superior ao crescimento da população presa em geral. Hoje, pouco mais de 10 anos após a publicação da Lei de Tóxicos, as mulheres

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo e indicado à publicação pela Banca Examinadora, composta pelo Prof. Orientador Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Prof^a. Ma. Fernanda Corrêa Osório e prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira, em 25 de junho de 2018.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. e-mail: vera.dutra@acad.pucrs.br

encarceradas somam uma parte bastante representativa da população presa no Brasil; e mais da metade dessas mulheres responde por crimes ligados ao tráfico de entorpecentes.

Sendo assim, o presente artigo pretende estabelecer uma relação entre o crescimento do encarceramento feminino com a política de guerra às drogas adotada no Brasil. De início, será apresentado um breve histórico das legislações sobre drogas no país, pontuando aspectos do cenário mundial acerca do tema quando cabível. Em seguida, será apresentado um conciso cenário sobre a situação atual das penitenciárias femininas no Brasil, com exposição de números trazidos por diversas pesquisas e obras escritas nos últimos anos.

Em um segundo momento, será identificado, primeiramente, o perfil geral das mulheres brasileiras presas, com base nos dados fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN e INFOPEN mulheres) do ano de 2016; após, será apresentado o perfil das custodiadas no Rio Grande do Sul, também com base nas informações disponibilizadas, aqui em menor amplitude, pelo INFOPEN. Ainda no mesmo tópico, será apresentado um dos impactos produzidos pela política de guerra às drogas que vige no Brasil.

Por fim, no último ponto, será apresentada uma pesquisa jurisprudencial realizada, primeiramente, no Supremo Tribunal Federal, acerca dos temas relevantes sobre política de drogas e encarceramento feminino discutidos recentemente ou ainda em discussão. A seguir, será apresentada outra pesquisa jurisprudencial, a nível estadual, sobre os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no mês de dezembro do último ano, a fim de mostrar como o Tribunal vem se posicionando nos casos de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.

2 A POLÍTICA CRIMINAL DE GUERRA ÀS DROGAS

2.1 Evolução legislativa

A legislação antidrogas esteve presente em diversos momentos da história brasileira há mais de 400 anos. O marco inicial se deu em 1595, com as Ordenações Filipinas da Espanha, vigente também em Portugal – em razão da União-Ibérica – e ainda no Brasil, por se tratar de colônia portuguesa. Com

exceção do Código Penal do Império (1830), que nada falava sobre a criminalização de tóxicos, as demais legislações sempre trouxeram a matéria tipificada³.

O marco inicial da proibição das drogas no cenário internacional se deu no século XVII, quando da proibição do fumo do tabaco na China, que impôs a pena de decapitação. Essa proibição levou com que os fumantes de tabaco passassem a fumar o ópio, que desde o século VII era consumido pelos chineses em forma de bebida ou comida. Logo em seguida, foi proibido também o consumo do ópio, o que de maneira nenhuma freou o comércio da droga no país, pois os grandes empresários passaram a comercializá-la, e assim enriqueceram, já que detinham o monopólio desse comércio⁴.

Já no Brasil, no início do Século XX, o alto consumo de ópio e haxixe pela aristocracia urbana forçou a regulamentação mais rigorosa do consumo e venda de substâncias entorpecentes. A partir do Decreto 11.481/1915, “a política criminal brasileira para drogas começa a adquirir uma configuração definida, na direção de um modelo que chamaremos de ‘sanitário’ e que prevalecerá por meio século”⁵. A década de 30 foi fortemente marcada por diversas legislações antidrogas em nível internacional, tendo o Brasil aderido ao cenário externo em 1938, quando da assinatura da Convenção de Genebra (1936), que previa a repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas⁶.

É importante lembrar o contexto no qual já pôde ser visualizado um pequeno esboço da guerra às drogas em nível global. Com a grande depressão de 1929 (após a quebra da bolsa de Nova York), o período de guerras mundiais e a necessidade dos Estados Unidos de manutenção de um inimigo – também no âmbito interno, que deixa de ser o álcool, em 1933, com o fim da Lei Seca – foi declarada a guerra às drogas, iniciada pela demonização da maconha, que era duplamente perigosa: além de ser uma substância psicotrópica, era trazida

³ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47-48.

⁴ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017, p. 35-36.

⁵ BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, v. 5/6, 1998, p. 131.

⁶ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50.

pelos imigrantes latinos, o que legitimou a xenofobia e o combate ao tóxico desde então⁷.

Em 1940, no Brasil, se deu a publicação do atual Código Penal, que tipificou não só o comércio de entorpecentes em geral, mas também a facilitação de uso desses, como era previsto na descrição do art. 281⁸. O consumo de drogas ganha força em 1960, por meio da contracultura anti-bélica, o que exigiu novos mecanismos de controle via legislação penal em nível mundial⁹. Dentre as várias legislações brasileiras antidrogas produzidas ao longo do período, cabe destaque ao Decreto-Lei 385/68, que estendeu a previsão do art. 281 do Código Penal também ao usuário, estabelecendo igual pena para este e para o traficante.

Em 1971, em terras brasileiras, a Lei 5.726/71 cria um rito processual específico para os delitos envolvendo tóxicos. Apesar disso, a legislação continuou equiparando o usuário ao traficante, impondo-lhes a mesma pena. Foi logo em seguida, na metade da década de 70, com o aumento de consumo da cocaína, que surgiu a Lei 6.368/76, também conhecida como Lei de Tóxicos, marcada pela diferenciação expressa entre usuário e traficante, tratando o primeiro como doente e o segundo como criminoso, fixando, para cada um deles, tratamentos diferentes¹⁰; contudo, ainda criminalizando as condutas de portar, adquirir e ter em depósito drogas (art. 16, Lei 6.368/76 – com previsão de detenção). Essa lei representou um dos primeiros símbolos nacionais de adesão à *war on drugs* estadunidense¹¹, que já era uma das principais causas do *boom* populacional intramuros¹² nos Estados Unidos da América.

⁷ BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida; TASCA, Júlia. Por um novo sistema para lidar com as drogas. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 363-364.

⁸ Art. 281: importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

⁹ *Ibidem*, p. 52.

¹⁰ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 66-68.

¹¹ MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 31-32.

¹² WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Ed., 2001, p. 95

Em 1988, apesar do período de redemocratização no Brasil e da promulgação da nova Constituição Federal, o paradigma proibicionista foi reforçado ao inserir o delito de tráfico ilícito de entorpecentes na categoria de crimes hediondos¹³. Ainda, o mesmo art. 5º que garante a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”, passou a permitir a extradição de brasileiros naturalizados quando comprovado envolvimento com tráfico ilícito de drogas¹⁴. Nos anos subsequentes, vieram legislações que foram modificando e tornando cada vez mais específico o procedimento jurídico quando o delito envolvia tóxicos. Dessas, merece destaque a Lei 10.792/03, que instituiu no art. 52 da Lei de Execuções Penais (LEP)¹⁵ o cumprimento de pena diferenciado ao agente considerado mais perigoso – mais especificamente, aquele diretamente envolvido em organizações criminosas.

A mudança da Lei 11.343/06 frente à legislação anterior (Lei 6.368/76), tendo despenalizado o uso de substâncias psicoativas, “poderia levar a crer que (...) as políticas repressivas seriam destinadas a combater os grandes grupos de traficantes de drogas”¹⁶, na mesma proporção que os usuários poderiam ser destinados a algum tipo de tratamento por meio de políticas de saúde pública, o que, por certo, reduziria a massa encarcerada, mas que na prática, não foi verificado.

Ademais, a Lei de Drogas de 2006 elevou a pena mínima do tráfico¹⁷, antes de 3, agora de 5 anos de reclusão, com seu patamar máximo estipulado em 15

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º , XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

¹⁴ *Ibidem*, LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

¹⁵ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, (...) sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...) § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

¹⁶ ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JUNIOR, Humberto; LEMOS, Clécio. Encarceramento em massa e criminalização da pobreza: ponderações sobre os efeitos biopolíticos da guerra às drogas. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 144.

¹⁷ Art. 33- (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

anos. A pena privativa de liberdade prevista no art. 33 da Lei 11.343/06 supera diversas outras penas para crimes muito mais graves, v.g. lesão corporal seguida de morte¹⁸; produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menor de idade¹⁹ ou para quem praticar o crime de tortura e provocar na vítima lesão corporal de natureza grave ou gravíssima^{20 21}.

A legislação brasileira de drogas percorreu um trajeto, sobretudo após a vigência da Lei 11.343/06, baseado na Ideologia da Defesa Social (IDS) e na Ideologia de Segurança Nacional (ISN), que “defendem a permissão ininterrupta de (auto)legitimação do sistema repressivo de justiça criminal”²²; a exemplo disso pode ser verificado o poder e liberdade concedidos à polícia para distinguir quem é usuário e quem é traficante. Essa subjetividade acaba por resultar em uma série de prisões que lotaram os presídios brasileiros nos últimos anos e, ainda assim, o que se pede pelo senso comum é mais lei e mais punição, ignorando-se o fato de que essa solução, que vem sendo utilizada há décadas, nos levou ao atual cenário caótico de violência, reincidência e descontrole.

2.2 O cenário atual: as penitenciárias femininas dentro deste contexto

O Brasil hoje é o terceiro país do mundo com maior população carcerária (em números absolutos)²³ e vem passando por uma grande “onda” de encarceramento em massa, o que tem causado a superlotação das penitenciárias. A população prisional brasileira já soma 726.712 pessoas, o que

¹⁸ Art. 129, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848/40: Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: pena - reclusão, de quatro a doze anos.

¹⁹ Art. 240, *caput*, da Lei 8.069/90 (ECA): (...) Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

²⁰ Art. 1º, inc. II, §3º, da Lei 9.455/97: (...) Pena - reclusão de quatro a dez anos.

²¹ SERRA, Marco Alexandre de Souza. O subsistema penal de drogas no marco de dez anos de sua vigência. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**, p. 312-313.

²² MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; CARVALHO, Jéssica Maria Nogueira Bezerra de. O discurso de combate às drogas e o imaginário da magistratura: Um estudo sobre o fundamento do encarceramento juvenil em Recife, PE. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 283.

²³ Cf. World Prison Brief. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em 22 de set. de 2017.

representa um aumento de 707% em relação ao total apontado no início da década de 90²⁴.

Segundo dados do INFOPEN de dezembro de 2014²⁵, entre os anos de 2000 e 2014, a população carcerária brasileira total teve um crescimento de 167,32%, representando um aumento muito superior ao do crescimento populacional nacional. Essa discrepância dos crescimentos da população (nacional e presa), assim como o aumento colossal da parcela da população que se encontra custodiada reflete tanto ou mais a política criminal adotada pelos agentes públicos do que a mudança nas tendências de ocorrências criminais. Entre 2005 e 2012, o número de presos em geral aumentou 73,6%, ao passo que os presos por crimes relacionados à Lei 11.343/06 aumentaram em 320,3% – crimes não violentos, que representam a categoria de principal responsável pelo aumento das taxas de encarceramento, compondo o maior número de pessoas presas²⁶.

Em que pese exista muito mais homens presos do que mulheres (684.357 contra 42.355)²⁷, o crescimento da população feminina privada de liberdade ultrapassou abruptamente o ritmo do crescimento da população masculina custodiada. Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016 apontam que, entre 2000 e 2016, houve um aumento da população carcerária feminina de 656%, ao passo que o crescimento masculino foi de 293%, no mesmo período²⁸. Ao lado da população carcerária que mais cresce, está um dos crimes que mais prende: o tráfico de drogas. As condenações por crimes de drogas lideram as causas de prisões femininas englobando tanto o

²⁴ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN - Junho de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 25 fev 2018.

²⁵ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN – Dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em 02 nov. 2017

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN - Junho de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 25 fev 2018.

²⁸ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN mulheres – 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

tráfico de drogas quanto a associação para o tráfico. Esses dois crimes são responsáveis por mais de 64% das penas das mulheres presas, taxa maior que o dobro do índice geral de 28% de incidência nesses crimes no que diz respeito à totalidade de pessoas presas no Brasil²⁹.

O Brasil, atualmente, ocupa o 4º lugar no *ranking* de maior população carcerária feminina do mundo, com 42.355 mulheres presas³⁰, o que representa um aumento de pouco mais de 5 mil mulheres em apenas 2 anos depois do primeiro INFOPEN mulheres (2014). Especificamente no Rio Grande do Sul, a população carcerária feminina cresceu 41% de 2007 a 2014³¹ – período posterior à publicação da Lei 11.343/06 –, o que representa um aumento cinco vezes maior do que o crescimento da população masculina encarcerada nos presídios gaúchos, a qual apresentou um aumento de 8% no mesmo período de sete anos.

A política proibicionista que impulsionou a guerra às drogas é, atualmente, a principal causa da explosão da população presa no Brasil e no mundo³²; estudos demonstram que em 2013, 90,72% das 248 mulheres presas na Penitenciária Feminina Madre Pelletier de Porto Alegre cumpriam pena por tráfico de drogas³³. No entanto, a maioria das mulheres privadas de liberdade ocupa uma posição secundária no crime, realizando transporte de drogas e pequeno comércio, sendo poucas aquelas que realmente gerenciam o tráfico³⁴, o que demonstra que a repressão penal, nesse caso, se “alimenta” das beiradas,

²⁹ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN – Dezembro de 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em 02 nov. 2017.

³⁰ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN mulheres – 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

³¹ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN mulheres – 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>> Acesso em 02 nov. 2017.

³² KARAM, Maria Lúcia. Políticas de drogas: alternativas à repressão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, n. 47. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 368-369.

³³ PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – o tráfico e o uso na lei de drogas**. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminas. Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. 2013. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminas/III/13.pdf>> Acesso em 18 fev. 2018.

³⁴ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN mulheres – 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>> Acesso em 02 nov. 2017.

as quais são reconstituídas rapidamente, dificilmente atingindo o núcleo do problema. Em meio a tantas vulnerabilidades sociais, como classe social, escolaridade e cor, que aproximam algumas camadas da sociedade do alcance repressivo do Estado, as mulheres contam com um fator a mais: o de gênero. Este, por sua vez, aumenta as possibilidades de prisão de mulheres por tráfico de drogas quando comparada à realidade masculina³⁵.

As mulheres recolhidas aos presídios brasileiros, em sua maioria, são chefes de família e têm dois filhos menores de 18 anos, em média, baixa escolaridade e a maioria se trata de mães solteiras⁴⁰. Sendo assim, com as baixas possibilidades de emprego lícito que permita sustento próprio e dos filhos, e sendo o tráfico de drogas uma atividade rentável, de fácil acesso e possível de ser exercida no espaço doméstico (lugar historicamente feminino), permite que as mulheres responsáveis pela renda familiar cuidem dos filhos e da casa ao mesmo tempo em que trabalham⁴¹. Impende salientar que de maneira alguma pretende-se defender o exercício da atividade ilícita em questão, seja por mulheres ou homens, mas sim ressaltar as peculiaridades das mulheres que recorrem ao tráfico de drogas como forma de sustento, e apresentar a realidade do gigantesco número de presas que recorrem a esse tipo de comércio.

Nos dias atuais, diante do expressivo número de inculpas por delitos enquadrados na Lei 11.343/06, e passados mais de 10 anos após promulgação da referida legislação sem obtenção dos pretendidos efeitos (declarados), se faz necessária uma pesquisa aprofundada sobre o assunto que identifique o perfil dessas mulheres, privadas de liberdade em razão de delitos contidos na Lei de Drogas, bem como o surgimento de um novo tratamento em relação ao assunto.

³⁵ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 252.

⁴⁰ Pastoral Carcerária – **Relatório Mulheres Presas**. Disponível em < http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf > Acesso em 18 fev. 2018.

⁴¹ ALVES, Paula Pereira Gonçalves; SERRA, Victor Siqueira. “Mulher dos irmãos”: Breves reflexões sobre mulheres no tráfico de drogas em São Paulo. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 270.

3 O PERFIL DAS MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

Serão apresentados dados correspondentes ao ano de 2016 trazidos pelo mais recente INFOPEN mulheres, identificando como é a realidade sobre cada aspecto em relação às presas no Brasil. Alguns poucos tópicos serão apresentados com dados do INFOPEN mulheres 2014, ante a ausência de estudo específico mais recente até a finalização deste artigo.

3.1 Quem são as presas no Brasil

3.1.1 QUANTO À FAIXA ETÁRIA

Neste ponto, 27% das mulheres presas têm entre 18 e 24 anos; 23% têm entre 25 e 29 anos; 18% têm de 30 a 34 anos; 21% têm entre 35 e 45 anos; 9% têm entre 46 e 60 anos e apenas 1% tem entre 61 e 70 anos de idade. Metade das mulheres presas, assim como a maioria da população brasileira encarcerada como um todo, são jovens de até 29 anos, o que representa um número significativo se considerar que a população jovem total do país à época da pesquisa somava 21% apenas⁴².

3.1.2 QUANTO À RAÇA/COR

Em 2016, 62% das mulheres privadas de liberdade eram negras, enquanto apenas 37% eram brancas e 1% indígenas⁴³, realidade semelhante à dos presídios brasileiros como um todo.

3.1.3 QUANTO À ESCOLARIDADE

⁴² Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN mulheres – 2016.** Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

⁴³ *Ibidem*.

Há dados sobre a escolaridade de 73% das presas. Sabe-se que 45% possuem ensino fundamental incompleto, 15% ensino fundamental completo, 17% ensino médio incompleto, 15% ensino médio completo, 3% alfabetizadas, 2% analfabetas, 2% ensino superior incompleto e 1% superior completo. Comparando com os dados da população carcerária geral em 2016, verifica-se que as mulheres presas possuem um grau de instrução maior que os homens⁴⁴, mas ainda assim, o nível de estudo das mulheres encarceradas é muito baixo.

3.1.4 QUANTO AOS FILHOS

Essa informação é muito precária em todo o país. Têm-se informações quanto aos filhos apenas 7%⁴⁵ das mulheres presas; entretanto, os dados serão apresentados para se ter uma noção do que foi apurado pela pesquisa.

Apenas 26% das mulheres privadas de liberdade no país não têm filhos; 18% têm 1; 20% têm 2; 17% têm 3; 8% têm 4; 5% têm 5 e 7% têm 6 ou mais. Esse dado é o que mais diverge da população masculina encarcerada no Brasil: enquanto a maioria dos homens presos (53%)⁴⁶ não têm filhos, a maior parte das mulheres encarceradas (74%) tem pelo menos um filho⁴⁷.

3.1.5. QUANTO AO TEMPO DE PENA

Neste ponto, 39% das unidades prisionais dispunham de informações sobre o tempo total de condenações. Destas, 41% das mulheres presas respondem por penas maiores que 4 e menores que 8 anos; 18% respondem por penas de 8 a 15 anos; 19% respondem por penas entre 2 e 4 anos; 6% respondem por penas superiores a 15 e até 20 anos; 3% cumprem penas entre 20 e 30 anos; 7% respondem por penas maiores que 1 e menores que 2 anos; 2% respondem por penas entre 30 e 50 anos, mesma quantidade de presas que

⁴⁴ *Ibidem.*

⁴⁵ *Ibidem.*

⁴⁶ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN - Junho de 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 31 mar 2018.

⁴⁷ *Ibidem.*

cumpra penas de 6 meses a 1 ano; e 1% respondem por penas de até 6 meses⁴⁸. Diante destes dados, conclui-se que 70% das mulheres condenadas têm penas de até 8 anos – o que está bem acima da média nacional de 54%⁴⁹. Via de regra, as mulheres cumprem penas menores que os homens⁵⁰.

3.1.6 QUANTO AO TIPO PENAL

A respeito desta informação, 33.861 mulheres encarceradas possuíam registro junto às unidades prisionais. As incidências registradas mais recorrentes são da legislação específica (22.049 incidências), seguidas pelos crimes tipificados no Código Penal (11.812 incidências). Dentro da legislação específica, 21.022 das condenações dizem respeito a crimes previstos na Lei 11.343/06, sendo o tráfico de drogas, previsto nos artigos 12 e 36 da lei, o crime mais recorrente (17.106), seguido da associação para o tráfico, prevista nos artigos 14 e 35 da lei antes mencionada, e do tráfico internacional de drogas, disposto nos artigos 18, 33 e 40, inc. I, da Lei de Tóxicos. Isso demonstra que o crime pelo qual as mulheres mais respondem atualmente no Brasil é relacionado ao comércio de drogas ilícitas (62%)⁵¹.

3.1.7 QUANTO AO REGIME CARCERÁRIO

A maioria das mulheres presas – quase a metade, cabe salientar – está cumprindo prisão provisória (19.223). O regime mais recorrente das

⁴⁸ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN mulheres – 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

⁴⁹ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN - Junho de 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 31 mar 2018.

⁵⁰ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN mulheres – 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>> Acesso em 31 mar 2018.

⁵¹ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN - Junho de 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 25 fev. 2018.

condenações é o fechado, que é o regime carcerário determinado a 13.536 mulheres. 6.609 presas cumprem suas penas em regime semiaberto e apenas 2.755 se encontram no regime carcerário aberto. Ainda, é de se mencionar as 184 mulheres que cumpriam medida de segurança (internação) e as 48 que cumpriam medida de segurança (tratamento ambulatorial) à época da pesquisa⁵².

3.2 As mulheres custodiadas no Rio Grande do Sul

Em relação a este tópico, será usado como base o INFOPEN mulheres de junho de 2016. No ano da referida pesquisa, a população carcerária feminina do Rio Grande do Sul totalizava 1.967 mulheres, representando 4,6% das mulheres custodiadas no Brasil. À época, o Rio Grande do Sul possuía, em sua totalidade, 33.868 pessoas privadas de liberdade e as mulheres presas representavam 5,8% desta população⁵³.

3.2.1 QUANTO À FAIXA ETÁRIA

Diferentemente do panorama brasileiro, a maioria das mulheres recolhidas a presídios no estado tem entre 35 e 45 anos de idade, somando 29% do total da população feminina encarcerada no Rio Grande do Sul. O grupo de mulheres entre 25 e 29 anos é o segundo mais preso, chegando a 20% do total, seguido pelo grupo entre 30 e 34 anos, que representa 19% da população. Após, estão as mais jovens, entre 18 e 24 anos, as quais somam 17%, seguidas por 14% de mulheres entre 46 e 60 anos. Por fim, representando 2%, estão as mulheres entre 61 e 70 anos de idade⁵⁴.

⁵² Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN mulheres – 2016.** Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

⁵³ *Ibidem.*

⁵⁴ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN mulheres – 2016.** Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

3.2.2 QUANTO À RAÇA/COR

A população carcerária feminina do Rio Grande do Sul é composta, em sua totalidade, por 67% de brancas, 30% de negras, 1% de amarelas, 1% de indígenas e 1% de outras⁵⁵. É importante salientar que a população do estado é composta, majoritariamente, por brancos, os quais somam 81,5% do total, segundo o IBGE⁵⁶.

3.2.3 QUANTO À ESCOLARIDADE

A maioria das mulheres recolhidas aos presídios rio-grandenses possui o ensino fundamental incompleto, totalizando 38%. Do restante, 28% possuem o ensino fundamental completo, 14% possuem ensino médio incompleto, 11% possuem ensino médio completo, 4% é alfabetizada e 2% é analfabeta, mesmo contingente que possui ensino superior incompleto. Apenas 1% da população feminina encarcerada possui ensino superior completo⁵⁷.

3.2.4 QUANTO AO TEMPO DE PENA

Acerca deste tópico, apenas 1% da população carcerária feminina do estado cumpre pena superior a um ano e até dois anos, e 7% cumpre penas inferiores a 6 meses de reclusão. A maior parte das presas cumpre penas entre 2 e 4 anos e 4 e 8 anos, representando o primeiro grupo 41%, e o segundo grupo 22% do total. Em seguida, somando 16%, estão as presas condenadas a penas entre 8 e 15 anos. Entre 15 e 20 anos estão condenadas 6% das mulheres; entre 20 e 30 anos estão condenadas 4% e entre 30 e 50 anos de prisão estão

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ Proporção de negros na população gaúcha. **Zero Hora**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2017/11/aumenta-proporcao-de-negros-na-populacao-gaucha-aponta-ibge-cjadvcfym0fpe01mxnijl5kh.html>> Acesso em 05 mai. 2018.

⁵⁷ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN mulheres – 2016**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

condenadas 2% das mulheres recolhidas junto aos presídios gaúchos⁵⁸. Assim como a média nacional disponibilizada pelo INFOPEN 2016⁵⁹, 72% das mulheres presas no Rio Grande do Sul estão condenadas a penas até 8 anos.

3.2.5 QUANTO AO TIPO PENAL

O tipo penal mais recorrente é o tráfico de entorpecentes (77%). Os crimes de homicídio representam 1% de incidência, os de roubo, furto e previstos no estatuto do desarmamento somam 3% cada um, o de latrocínio 2% e outros totalizam 11%⁶⁰.

3.2.6 QUANTO AO REGIME CARCERÁRIO

Neste ponto, verifica-se que 39% das mulheres recolhidas aos presídios gaúchos estão presas provisoriamente, representando a maior parte da população feminina privada de liberdade no estado. Em seguida, 36% cumprem a pena em regime fechado, 21% em semiaberto e 4% em aberto. Apenas uma mulher está em cumprimento de medida de segurança (internação)⁶¹.

3.3 A relação do perfil identificado com a política de guerra às drogas adotada no Brasil

As pesquisas mencionadas nos tópicos anteriores, sobretudo o INFOPEN mulheres 2016, puderam delinear um perfil genérico das mulheres encarceradas

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN - Junho de 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 25 fev 2018

⁶⁰ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN mulheres - 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

⁶¹ Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN mulheres - 2016. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 12 mai. 2018.

em todo o Brasil. Especificamente sobre aquelas custodiadas em razão do tráfico de drogas, os dados levantados apontam que a maioria não é gerenciadora do tráfico, mas sim pequenas comerciantes para complemento de renda ou transportadoras de drogas, ocupando um papel longe do principal na grande rede do tráfico⁶². Analisando os dados, é possível notar um perfil específico de mulheres atingidas pelo direito penal, o que demonstra a existência de uma seletividade na justiça criminal, a qual se demonstra efetiva apenas para uma parcela da população – a parte mais vulnerabilizada. A probabilidade de ser abrangido pela malha penal, sendo criminalizado, é diretamente proporcional à situação de vulnerabilidade que o sujeito se encontra – quanto maior esta, maior aquela⁶³; isso porque o direito e o processo penal só são eficazes quando o agente pertence aos estratos mais baixos da sociedade.

Muito embora a Lei 11.343/06 tenha tido como finalidade declarada a maior eficácia no combate ao tráfico de drogas, distinguindo a pena aplicada ao traficante da medida adotada para os usuários, o número de presas, condenadas por algum delito relacionado ao tráfico de entorpecentes, aumentou significativamente após a publicação da referida lei⁶⁴. Diante desse insucesso das sucessivas legislações antidrogas e antitráfico, há autores que sustentam o ponto de vista de que, na verdade, a Lei de Drogas, bem como a política proibicionista, cumpriu toda a sua função não declarada – a de manter a segregação social. Explico: se a política criada a fim de garantir a segurança pública e preservar o bem-estar social tem o efeito reverso do declaradamente pretendido, resta claro que há uma inversão de valores para esconder a verdadeira finalidade dessa política repressiva⁶⁵.

⁶² Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Mulheres em prisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Disponível em <<http://ittc.org.br/mulheresemprisao>> Acesso em 18 jul. 2017.

⁶³ KARAM, Maria Lúcia. Políticas de drogas: alternativas à repressão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 47. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 323.

⁶⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 249

⁶⁵ MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; CARVALHO, Jéssica Maria Nogueira Bezerra de. O discurso de combate às drogas e o imaginário da magistratura: Um estudo sobre o fundamento do encarceramento juvenil em Recife, PE. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 296.

Desde o final do século passado, os discursos punitivistas começaram a ter como alvo o comércio e consumo de substâncias entorpecentes tratadas como ilícitas, e passaram a rotular tais condutas como o carro-chefe de todos os problemas de segurança pública que a sociedade vem enfrentando⁶⁶. A ideia de um inimigo a ser perseguido e de um mal a ser combatido acompanha toda a história da humanidade. Como explica Maria Lúcia Karam⁶⁷,

A identificação de determinados fenômenos, eleitos ou criados para funcionar como o 'mal universal', alimenta a demanda de maior repressão e a ampliação do poder do Estado de punir. Este 'mal universal' já foi outrora identificado à bruxaria e à heresia. Hoje, o mesmo papel – e de forma bastante semelhante –, está reservado à produção e à distribuição das drogas qualificadas ilícitas.

Esse inimigo precisa apresentar certas características específicas que o identifiquem como “o outro” para que funcione como meio de coesão social. Ainda, precisa estar entre nós, “ou seja, deve ser alguém radicalmente diferente, mas que esteja, ao mesmo tempo, no coração da sociedade”⁶⁸ e que se aproveite desta para voltá-la contra “nós”. Essa teoria do inimigo público busca um alvo perene, que justifique um sistema “de repressão preventiva e de prevenção repressiva”⁶⁹, contra o qual a guerra seja inesgotável, de forma que legitime um direito penal repressivo e métodos de controle violentos.

Cada vez mais evidente a insuficiência do direito penal para a proteção dos bens jurídicos, neste caso, a “saúde pública”, é possível vislumbrar seu segundo objetivo (ou talvez único): a manutenção do *status quo*, de forma que as classes dominantes continuem a exercer um controle social⁷⁰. Aproveitando-se do papel

⁶⁶ ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JUNIOR, Humberto; LEMOS, Clécio. Encarceramento em massa e criminalização da pobreza: ponderações sobre os efeitos biopolíticos da guerra às drogas. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 122

⁶⁷KARAM, Maria Lúcia. Políticas de drogas: alternativas à repressão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 47. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 368-369.

⁶⁸ GIORGI, Alessandro de. O processo penal das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado e o retorno à prevalência da confissão – da subsistência da tortura aos novos meios invasivos de busca de prova e à pena negociada. In KARAM, Maria Lúcia (org.). **Globalização, sistema penal e ameaça ao Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 151.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; CARVALHO, Jéssica Maria Nogueira Bezerra de. O discurso de combate às drogas e o imaginário da magistratura: Um estudo sobre o fundamento do encarceramento juvenil em Recife, PE. In CARVALHO, Érika Mendes de;

de inimigo com o qual os traficantes de substâncias ilícitas foram rotulados, os políticos do Brasil, sucessivamente, os culpam (em razão do armamento pesado e da violação do ordenamento jurídico) pelos problemas sociais que afligem a sociedade, de forma que seja pedido pelo senso comum a manutenção desses políticos no poder para o combate ao “mal do século” e garantia da ordem pública⁷¹.

Ainda, para justificar políticas autoritárias de controle social, tem-se usado a propagação do medo, que com um grande auxílio dos veículos de comunicação de massa, dão a falsa percepção de eficácia da pena privativa de liberdade para todos os tipos penais, com enfoque principal na criminalidade violenta⁷². Raramente é discutida a real necessidade do direito penal para a solução de determinado caso; postula-se constantemente sua aplicação imediata e em grandes doses para livrar a sociedade de todas as práticas criminais.

A guerra às drogas se tornou uma forma de criminalização da pobreza, que ganha força com os discursos de lei e ordem difundidos pelo medo – é como se toda a criminalidade fosse praticada pelos traficantes (roubo de veículos, bala perdida, queima de ônibus, etc.)⁷³, criaturas responsáveis por toda a desordem, violência e conflitos sociais hoje vivenciados. A política proibicionista trouxe em seu núcleo uma “nova penologia”, a qual tem como único fim encerrar grupos rotulados como perigosos e ameaçadores à paz e “neutralizar seus membros mais disruptivos mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória dos riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional (...) que com trabalho social”⁷⁴, ao invés de buscar a prevenção dos

ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 283-284.

⁷¹ ÁVILA, Gustavo Noronha de; GUILHERME, Vera Maria. Direitos humanos e o tráfico de drogas: A repercussão do caso 'matemático' nas redes sociais desde um debate concreto. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 111.

⁷² PINTO, Nalayne Mendonça. Recrudescimento penal no Brasil: Simbolismo e punitivismo. *In*: MISSE, Michel (org.). **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Renavan, 2008, p. 238.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Ed., 2001, p. 86

crimes ou tratamento dos agentes criminosos para reinseri-los na sociedade após o cumprimento das suas penas.

Assim, “tudo isso se retroalimenta, à medida que a política antidrogas se recrudescer e as autoridades se recusam a debater o tema”⁷⁵ e, diferentemente de outros países, que vêm discutindo e tomando medidas descriminalizadoras ou legalizadoras, o Brasil continua recolhendo aos presídios um número cada vez maior de pessoas, mormente mulheres, sem atingir os fins declarados da política proibicionista. A criminalização de drogas, seja pelo porte, seja pelo consumo, seja pelo comércio, significa, hoje, cem anos de derrotas do Direito Penal e todos os seus agentes operantes (polícias, ministérios e julgadores). Está mais do que na hora de reconhecer que o comércio de drogas responde às leis comuns do mercado – da oferta e da demanda –; cabendo à sociedade e, principalmente, ao legislador ter humildade para “reconhecer que erramos, que precisamos dar um passo atrás e parar de encarcerar cada vez mais pessoas em nome dessa guerra que não se pode vencer”⁷⁶.

Assim, a insatisfação é constante por parte da sociedade, mas mesmo assim ainda não foi reconhecido que a sanção penal como combate às drogas é completamente inadequada. Ao contrário, inclusive, o legislador, em 2006, aumentou a pena mínima do tráfico de drogas para cinco anos, o que impossibilita a aplicação de medidas alternativas ao cárcere, o que elevou o contingente encarcerado após a publicação da Lei 11.343/06⁷⁷. Ademais, o fato de o tráfico de drogas se tratar de crime hediondo (conforme definição dada pela Lei 8.072/90) e demandar maior tempo para a progressão de regime prisional, além de impedir a comutação de indulto, com certeza também contribuiu para o *boom* da população carcerária⁷⁸.

A política proibicionista só trouxe mais problemas, tanto aos usuários de drogas, que têm livre acesso a esse comércio, quanto à sociedade como um todo, que se vê imersa em um caos a partir do aumento da violência e o sistema

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ VALOIS, Luís Carlos. Falando de drogas para médicos. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 184.

⁷⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 250.

⁷⁸ *Ibidem*.

penitenciário superlotado e ineficiente⁷⁹. Ademais, os grandes chefes do tráfico dificilmente são encarcerados, os lucros do exercício dessa atividade ilícita são altíssimos, os crimes desencadeados pelo tráfico de drogas, como lavagem de dinheiro e roubos não diminuíram e estão disponíveis no mercado drogas cada vez mais potentes e acessíveis a todos os públicos⁸⁰.

Nega-se o resultado da aplicação da política de tolerância zero em seu país de origem – os EUA –, que, tendo rotulado os negros como inimigos, gerou mais medo e desconfiança destes com a atuação policial, ao passo que deu aos nova-iorquinos brancos em sua maioria a sensação de segurança e satisfação com a política de intolerância ao crime implantada pela prefeitura de Nova York⁸¹. Isto é, segregação social pura e simples, camuflada de combate ao crime. Os Estados Unidos escolheram construir para as camadas socioeconômicas mais baixas da sua sociedade prisões ao invés de escolas⁸², e hoje contam com a maior população carcerária do mundo (2.217.947 presos em 2014⁸³).

Desse modo, como pode ser visualizado nos Estados Unidos, quando a política repressora é utilizada como meio para resolver problemas sociais, que deveriam ser resolvidos através de políticas públicas, o resultado é o crescente distanciamento da solução dos problemas, com a criação de novos outros e maiores via de regra⁸⁴. Doze anos é um tempo razoável para perceber que o sistema atual de repressão às drogas necessita de um novo tratamento e que isso pode resolver grandes outros problemas que parecem não ter solução, como por exemplo a superpopulação carcerária e a violência que é gerada em razão do mercado ilícito de drogas.

⁷⁹ PRUDENTE, Neemias Moretti. Política de drogas no Brasil: Desafios e soluções. In CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 335-336.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Ed., 2001, p. 36

⁸² *Ibidem*, p. 88

⁸³ Cf. World Prison Brief. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>> Acesso em 07 mar 2018.

⁸⁴ WOLFF, Maria Palma. Prisões e participação social. In: **Seminário - Segurança Pública: uma abordagem sobre o sistema prisional**, 2007, Porto Alegre (RS). Relatório do Seminário Segurança Pública: uma abordagem sobre o sistema prisional. Porto Alegre (RS): Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2007, p. 83.

4 COMO O JUDICIÁRIO VEM SE POSICIONANDO ACERCA DO TEMA

4.1 Recentes decisões do STF

Pequenas mudanças já vêm sendo alcançadas por meio do Judiciário, rumo a um novo tratamento para a política de drogas no Brasil. A decisão do recente HC 118.533/MS⁸⁵, julgado em 23/06/2016, por exemplo, deferido por maioria no Supremo Tribunal Federal, consagrou que a conduta tipificada no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o tráfico privilegiado, não pode ser considerado crime de natureza hedionda, já que é um tipo menos grave de tráfico, sendo possível a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que preenchidas as exigências do referido dispositivo⁸⁶. O Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou em seu voto o impacto que a decisão, se deferida, poderia provocar nos estabelecimentos prisionais femininos e salientou a necessidade de um novo tratamento à atual política de guerra às drogas⁸⁷.

Outra importante decisão, mas que diz respeito apenas às mulheres presas e não necessariamente por tráfico de drogas (apesar de a maioria o ser), consolidada no início deste ano, em 20 de fevereiro, é sobre o *habeas corpus* coletivo concedido a todas as mulheres presas provisoriamente que possuem filhos menores de 12 anos. O HC 143.641/SP⁸⁸, concedido por maioria na Corte suprema, determinou a conversão em prisão domiciliar todas as prisões preventivas de mulheres gestantes ou mães de crianças com idade inferior a 12 anos, sob sua guarda, ou, que portem alguma deficiência. De todas as abrangidas pela decisão, excetuam-se aquelas que praticaram crimes com violência ou grave ameaça contra seus descendentes, ou em situações específicas de algum caso concreto - neste caso, o juiz deverá fundamentar na

⁸⁵ Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=118533&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 19 fev 2018.

⁸⁶ Art. 33: (...)§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

⁸⁷ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Trficoprivilegiado.pdf>> Acesso em 19 fev 2018.

⁸⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> Acesso em 14 abr. 2018.

decisão a razão pela qual não concedeu a ordem. À decisão foi atribuído o prazo de implementação de 60 dias.

Pretende-se, com a conversão de prisões provisórias em prisões domiciliares de um grupo de mulheres especialmente vulnerável, não só desafogar as instituições penitenciárias da população carcerária que mais cresce no Brasil, mas também reconhecer as peculiaridades próprias deste grupo e sua necessidade de tratamento especial em certos casos. Desse modo, as cadeias ficam reservadas para agentes de delitos mais graves, de fato violentos e perigosos à sociedade.

Por fim, no que concerne ao âmbito da política proibicionista, está tramitando no Supremo Tribunal Federal um tema de repercussão geral. A decisão que está para ser tomada pela Corte é a do Recurso Extraordinário 635.659/SP, que trouxe à tona o debate acerca da constitucionalidade da proibição da aquisição, depósito, transporte ou porte de droga para consumo pessoal (art. 28, da Lei 11.343/06). Os ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso votaram no sentido de dar provimento ao recurso, ao passo que o Ministro Edson Facchin votou pelo parcial provimento, apenas em relação à droga objeto do recurso (*cannabis sativa* ou maconha)⁸⁹. O Ministro Gilmar Mendes apresenta em seu voto, como solução, a adoção de critérios objetivos para fazer a diferenciação entre o usuário e o traficante. Dessa forma, a subjetividade perde espaço e a autoridade policial, que é quem tem o primeiro contato com o sujeito portador de droga ilícita, tem uma direção, muito além da sua pré-concepção, a seguir para diferenciar o usuário do traficante.

Assim, é possível verificar pequenos avanços que foram recentemente alcançados por meio do Judiciário. O julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, se deferido, representará mais um grande passo à mudança da política de drogas atualmente vigente no Brasil – a da guerra.

4.2 A perspectiva rio-grandense: julgados do Tribunal de Justiça – RS

⁸⁹ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>> Acesso em 20 fev 2018.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as Câmaras competentes para julgar crimes tipificados na Lei nº 11.343/06 são a 1ª, a 2ª e a 3ª⁹⁰. Dessa forma, foi feita uma pesquisa jurisprudencial acerca dos julgados no mês de dezembro de 2017. A pesquisa foi realizada a partir dos julgados retirados do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, via pesquisa jurisprudencial disponível.

A Primeira Câmara criminal é composta por quatro desembargadores (Des. Sylvio Baptista Neto – Presidente -, Des. Manuel José Martinez Lucas, Des. Jayme Weingartner Neto e Des. Honório Gonçalves da Silva Neto), a Segunda Câmara é composta por três desembargadores, uma desembargadora e um juiz convocado (Des. José Antônio Cidade Pitrez - Presidente -, Des. Luiz Mello Guimarães, Des. Victor Luiz Barcellos Lima, Des.^a Rosaura Marques Borba e Juiz Sandro Luz Portal). Por fim, a Terceira Câmara criminal é composta por quatro desembargadores (Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro - Presidente -, Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes, Des. Rinez da Trindade e Des. Ingo Wolfgang Sarlet)⁹¹. Como se vê, há apenas uma mulher compondo uma das três Câmaras que julgam os delitos que envolvem entorpecentes.

No mês de dezembro do ano de 2017, foram julgadas pelas Câmaras criminais competentes, no total, 302 apelações criminais envolvendo tráfico de drogas. Destas, 66 pela Primeira Câmara Criminal; 104 pela Segunda Câmara e, por fim, a Terceira Câmara foi a que mais julgou apelações no período, totalizando 132 julgamentos. Já as apelações envolvendo tráfico de drogas e mulheres representam um número bem menor; a Primeira Câmara julgou apenas quatro apelações no período, a Segunda Câmara julgou oito e a Terceira Câmara julgou oito. Assim, serão analisadas as 20 apelações envolvendo tráfico de drogas e mulheres julgadas pelas Câmaras no mês de dezembro de 2017.

4.2.1 QUANTO AO CRIME DA DENÚNCIA

⁹⁰ **Regimento interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Art. 24-A. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada: I - Às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras: a) crimes contra a pessoa; b) crimes de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006); c) crimes contra a honra.

⁹¹ Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/orgaos_jurisdicionais/grupos_e_camaras_criminais/> Acesso em 07 abr. 2018.

Cinco, dos 20 processos julgados, eram sobre denúncias nas quais as acusadas foram incursas nas sanções do art. 33, *caput*, e 35, *caput*⁹², ambos da Lei 11.343/06.

Sete, dos 20 processos julgados eram sobre denúncias nas quais as acusadas foram incursas nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Impende salientar que a causa de aumento da pena prevista no inciso III do art. 40 versa sobre o crime cometido próximo a, entre outros locais, estabelecimentos prisionais, que é onde ocorreu a maioria dos crimes dos processos alvos da pesquisa.

Em três, dos 20 processos analisados, a denúncia versou somente o art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Um, dos 20 processos analisados eram sobre denúncias nas quais as acusadas foram incursas nas sanções do art. 33, *caput*, art. 34⁹³ e art. 35, *caput*.

Quatro, dos 20 processos analisados denunciavam as réas também pela prática de outros crimes, que não previstos na Lei 11.343/06. Dois deles envolviam corrupção de menores, um receptação e outro desacato a funcionário público.

Dois, dos 20 processos analisados denunciavam as réas como incursas nas sanções do art. 33, 35 e 40, III, todos da Lei 11.343/06.

Um, dos 20 processos analisados denunciava a réa como incurso nas sanções do art. 35 c/c o art. 40, III.

Um dos 20 processos analisados denunciava a réa como incurso nas sanções do art. 33 c/c o art. 40, VI.

⁹² Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

⁹³ Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Um dos 20 processos analisados denunciava a ré como incurso nas sanções do art. 35, *caput*.

4.2.2 QUANTO À AUTORIA

Em 9, dos 20 processos analisados, a autora agiu sozinha. Em três destes casos a ré estava levando drogas a um presídio, para entregar ao marido segregado ou para entregar a indivíduos não identificados.

Nos outros 11 casos, as mulheres agiram em co-autoria, na maioria das vezes com homens (8 vezes), e em poucas vezes com outra mulher (3 vezes). Em 5 dos casos em que as mulheres agiram em co-autoria com homens, pelo menos uma delas era companheira de um desses homens. Em 4 dos casos, as mulheres envolvidas iriam levar drogas ao presídio. Em 1 dos casos, a mulher era mãe de um dos outros réus e, em outro caso, a ré e o réu eram apenas colegas de quarto.

4.2.3 QUANTO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA EM 1º GRAU

Dentre as sentenças de primeiro grau, 18 foram condenatórias, uma absolutória (com recurso de apelação do Ministério Público) e outra foi para desclassificar o delito da denúncia para os lindes do art. 28⁹⁴, da Lei 11.343/06. Neste tópico, serão analisados diversos aspectos sobre as penas impostas nas sentenças condenatórias de primeira instância. Impende destacar que nos processos em que foram condenadas mais de uma mulher, as penas podem ter sido diversas, então serão apresentadas individualmente, como se feitos individuais fossem. Ademais, três das penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos.

⁹⁴ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

4.2.3.1 Quanto ao tempo de condenação

Três, das sentenças de primeira instância, estabeleceram penas de até 2 anos de reclusão. Cinco, das sentenças de primeira instância, determinaram o cumprimento de penas maiores do que 2 e até 4 anos de reclusão. 11, das condenações impuseram penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão. Por fim, apenas duas das condenações, foram superiores a 08 anos de reclusão, mas nenhuma das duas excedeu o tempo de 09 anos.

4.2.3.2 Quanto ao regime de cumprimento da pena

Em relação ao regime de cumprimento da pena, 8 mulheres foram condenadas ao regime semiaberto, mesmo número de condenações para o regime fechado. Apenas 5 foram condenadas ao regime aberto.

4.2.4 QUANTO À REFORMA DAS SENTENÇAS EM 2º GRAU

Dos processos analisados, a maioria (8) manteve a condenação em segundo grau. A segunda decisão mais recorrente, em seis processos, foi pela absolvição das rés. Três acórdãos reduziram as penas impostas em primeiro grau, tendo acrescentado, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como determinado o regime de cumprimento mais benéfico às rés. Duas de todas as decisões analisadas apenas reduziram a pena, sem alterar o regime inicial de cumprimento ou substituir a pena corporal por restritiva de direitos.

Apenas uma decisão absolveu de uma das condenações e manteve a outra condenação, mas reduzindo a pena desta, alterando o regime para mais benéfico às rés e substituindo a pena por restritiva de direitos. Das análises, também apenas uma decisão aumentou a pena privativa de liberdade imposta, agravando o regime de cumprimento da pena e cancelando a substituição por pena restritiva de direitos.

Assim, é possível concluir que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir do período analisado, tem tomado decisões mais benéficas às rés no que

diz respeito à fixação da pena, seja absolvendo-as, seja reduzindo suas penas privativas de liberdade.

5 CONCLUSÃO

O Brasil, por ser o terceiro país do mundo com maior população carcerária (em números absolutos), vem passando por uma grande “onda” de encarceramento em massa, causando a superlotação das penitenciárias e se vendo ineficiente para cumprir as funções finais da pena: reeducar e ressocializar o detento. O universo das penitenciárias femininas não passou despercebido do fenômeno de encarceramento massivo. Há uma deficiência grande de dados e indicadores sobre o perfil dessas mulheres privadas de liberdade nos bancos de dados oficiais dos governos, o que contribui para invisibilidade das necessidades destas.

Dentre os dados disponíveis, foi possível fazer um levantamento do crime mais recorrente entre as mulheres segregadas, obtendo o resultado de que mais da metade delas responde por delitos tipificados na Lei 11.343/06. Ainda, foi possível identificar um perfil específico das mulheres privadas de liberdade no Brasil (a maioria é jovem, mãe, com baixa escolaridade e, em boa parte do país, é negra). A atual Lei de Tóxicos (Lei 11.343/06), intensificou a repressão ao traficante, ao passo que instituiu medidas educacionais ao usuário. Contudo, a nova Lei não significou nenhum avanço à mudança do sistema proibicionista, já que, por não estabelecer margens de quantidade mínima ou máxima de drogas para o enquadramento do sujeito portador como usuário ou traficante, permite que o agente punidor (em geral o policial) utilize da sua subjetividade para tal enquadramento. Desse modo, as medidas antidrogas têm se mostrado ineficazes, o que se percebe com a produção de inúmeras legislações em curto espaço de tempo, as quais não atingiram os seus fins declarados: diminuir o tráfico e frear o consumo de tóxicos, bem como a superlotação dos presídios, em especial os femininos – que foram o objeto de análise dessa pesquisa –, de mulheres com um perfil semelhante, que, via de regra, não ocupam uma posição relevante na cadeia do tráfico de drogas.

Ainda, diante das pesquisas jurisprudenciais realizadas, verificou-se a insatisfação do Supremo Tribunal Federal com a atual legislação, sugerindo ao legislador modificações para melhor identificar e diferenciar usuários de traficantes, diminuindo, assim, o espaço para o subjetivismo quando das prisões envolvendo porte de droga ilícita. Ainda, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi possível verificar um entendimento de tratamento mais brando às condenações femininas, com a reforma da maior parte das condenações de primeira instância e até mesmo algumas significativas absolvições.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Paula Pereira Gonçalves; SERRA, Victor Siqueira. “Mulher dos irmão”: Breves reflexões sobre mulheres no tráfico de drogas em São Paulo. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GUILHERME, Vera Maria. Direitos humanos e o tráfico de drogas: A repercussão do caso ‘matemático’ nas redes sociais desde um debate concreto. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, v. 5/6, 1998.

BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida; TASCA, Júlia. Por um novo sistema para lidar com as drogas. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 (1940). **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. Lei 11.343 (2006). **Lei de Tóxicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 118.533**, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=118533&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 143.641**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>> e <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659EF.pdf>>

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN mulheres – 2014**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>>.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN mulheres – 2016**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN – Dezembro de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>.

Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN - Junho de 2016**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>.

GIORGI, Alessandro de. O processo penal das formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado e o retorno à prevalência da confissão – da subsistência da tortura aos novos meios invasivos de busca de prova e à pena negociada. *In* KARAM, Maria Lúcia (org.). **Globalização, sistema penal**

e ameaça ao Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Mulheres em prisão:** desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Disponível em <<http://www.ittc.org.br/mulheresemprisao>>

KARAM, Maria Lúcia. Políticas de drogas: alternativas à repressão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 47. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; CARVALHO, Jéssica Maria Nogueira Bezerra de. O discurso de combate às drogas e o imaginário da magistratura: Um estudo sobre o fundamento do encarceramento juvenil em Recife, PE. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas:** aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: Olhares sobre a guerra brasileira. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas:** aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

Pastoral Carcerária – **Relatório Mulheres Presas.** Disponível em <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulheres-presas_versaofinal1.pdf>.

PERDUCA, Marco. A política proibicionista e o agigantamento do sistema penal nas formações sociais do capitalismo pós-industrial e globalizado. *In* KARAM, Maria Lúcia (org.). **Globalização, sistema penal e ameaça ao Estado Democrático de Direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – o tráfico e o uso na lei de drogas.** Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. 2013. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/13.pdf>>

PINTO, Nalayne Mendonça. Recrudescimento penal no Brasil: Simbolismo e punitivismo. *In*: MISSE, Michel (org.). **Acusados e acusadores:** estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Renavan, 2008

Proporção de negros na população gaúcha. **Zero Hora.** Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2017/11/aumenta-proporcao-de-negros-na-populacao-gaucha-aponta-ibge-cjadvcfym0fpe01mxniljl5kh.html>>

PRUDENTE, Neemias Moretti. Política de drogas no Brasil: Desafios e soluções. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de

(orgs.). **10 anos da Lei de Drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Regimento interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento1.php?cc=2607&ct=36&ap=1993&np=1&sp=1>

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Órgãos

Jurisdicionais. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/orgaos_jurisdicionais/grupos_e_camaras_criminais/>

ROSA, Pablo Ornelas; RIBEIRO JUNIOR, Humberto; LEMOS, Clécio. Encarceramento em massa e criminalização da pobreza: ponderações sobre os efeitos biopolíticos da guerra às drogas. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. O subsistema penal de drogas no marco de dez anos de sua vigência. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais.

VALOIS, Luís Carlos. Falando de drogas para médicos. *In* CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de (orgs.). **10 anos da Lei de Drogas**: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

_____. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. Ed., 2001.

WALMSLEY, Roy (Institute for Criminal Policy Research). **World Prison Population List** (11th edition). Disponível em:

<[http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/res](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf)

[ources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf)>.

WOLFF, Maria Palma. Prisões e participação social. *In*: **Seminário - Segurança Pública**: uma abordagem sobre o sistema prisional, 2007, Porto Alegre (RS). Relatório do Seminário Segurança Pública: uma abordagem sobre o sistema prisional. Porto Alegre (RS): Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2007.